



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar  
01302-906 - São Paulo, SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 246/2012 - CR

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz (a) da Vara do Trabalho

**Assunto: Encaminha cópia do despacho proferido nos autos do processo nº TST-PP-9096-34.2011.5.00.0000**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho a V. Exa., para ciência e providências cabíveis, cópia do despacho proferido nos autos do processo nº TST-PP-9096-34.2011.5.00.0000, do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Atenciosamente,

  
**ODETTE SILVEIRA MORAES**  
Desembargadora Corregedora Regional

  
ODETTE SILVEIRA MORAES  
Desembargadora Corregedora Regional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OF. n.º 024/2012/SECG/PROC

Brasília, 2 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência a Senhora

**Desembargadora ODETE SILVEIRA MORAES**

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
São Paulo - SP

Assunto: **Encaminha despacho**

Senhora Corregedora,

De ordem do Ex.<sup>mo</sup> Ministro **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, envio a V. Ex.<sup>a</sup> cópia do despacho proferido nos autos do processo n.º **TST-PP-9096-34.2011.5.00.0000**.

Respeitosamente,

**ADLEI CRISTIAN  
CARVALHO  
PEREIRA:46654**

Assinado de forma digital por ADLEI CRISTIAN  
CARVALHO PEREIRA:46654  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou= AUTORIDADE  
CERTIFICADORA DA JUSTIÇA - AC-JUS, ou=CERT-JUS  
INSTITUCIONAL3, ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO-TST, ou=SERVIDOR, cn=ADLEI CRISTIAN  
CARVALHO PEREIRA:46654  
Dados: 2012.02.02 17:23:17 -02'00'

**ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA**  
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral  
da Justiça do Trabalho



**PROCESSO N° TST-PP-9096-34.2011.5.00.0000**

Requerente : **ATIVA SERVICE LTDA.**  
Advogado : Dr. Ricardo de Arruda S. Volpon  
Advogada : Dra. Paula Regina F. A. Ferreira  
Requerido : **VARAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

### **D E C I S ã O**

Pedido de Providências formulado por Ativa Service Ltda., inscrita no CNPJ com o n° 00.923.864/0001-85, em que denuncia **"constrições indevidas em suas contas bancárias, por determinações exaradas das mais diversas Varas do Trabalho, através do convênio BACEN JUD"**.

Sustenta que os bloqueios têm ocorrido em garantia das execuções processadas em reclamações trabalhistas ajuizadas contra empresa homônima (CNPJ n° 03.435.349/0001-44) e que o equívoco foi constatado inclusive em relação às contas de seus sócios, no âmbito das Varas do Trabalho de São Paulo, Belo Horizonte, Mauá, Lorena, Poços de Caldas, Araçuaí e São Caetano do Sul, em cujos processos, após reconhecida a irregularidade, ocorreu a desconstituição das penhoras.

Conclui com o pedido de que **"sejam tomadas as devidas providências perante as Varas do Trabalho de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, no intuito de que a empresa (...) e seus sócios proprietários (...) deixem de sofrer ilegítimas constrições em seus patrimônios"**.

A Secretaria da Corregedoria informa que a requerente, suas filiais e a empresa homônima não possuem conta única cadastrada no Sistema BACEN JUD.

Pois bem, a denúncia submetida à apreciação deste Corregedor-Geral remete a irregularidades ocorridas no âmbito das Varas do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª e 15ª Regiões, referentes a ordens de bloqueio de numerário mediante o Sistema BACEN JUD em contas bancárias de titularidade da requerente (CNPJ n° 00.923.864/0001-85), em garantia de execuções processadas em reclamações trabalhistas movidas contra empresa homônima (CNPJ n° 03.435.349/0001-44).

Do cotejo entre as normas do inciso III do artigo 6° e do artigo



**PROCESSO N° TST-PP-9096-34.2011.5.00.0000**

1° do RICGJT/2011, resulta imperativa a conclusão de que o acesso à Corregedoria-Geral, por meio de pedido de providências, pressupõe que o ato ou os atos impugnados sejam, originariamente, provenientes da atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Presidentes e respectivos Juizes, refugindo à atribuição que lhe é inerente a fiscalização dos atos praticados por Juizes de Primeiro Grau, que, nos termos do art. 7° da referida norma regimental e do art. 682, XI, da CLT, acha-se adstrita, soberanamente, às Corregedorias Regionais.

As irregularidades ora submetidas a exame, embora praticadas no âmbito das Varas do Trabalho, o que em princípio afastaria a atuação deste Corregedor-Geral, consistem na indevida constrição de numerário mediante o Sistema BACEN JUD em contas bancárias nas quais os titulares não figuram como partes nos processos em que exaradas as ordens de bloqueio.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que o equívoco na identificação da reclamada tem ocorrido no âmbito das Varas de ao menos dois Tribunais Regionais do Trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, gerando neste caso a indevida penhora de numerário nas contas bancárias da requerente e de seus sócios por meio do Sistema BACEN JUD, cujos valores são restituídos somente após manifestação dos prejudicados.

Nesse passo, considerando que, nos termos do art. 6°, XVI, do RICGJT, constitui atribuição desta Corregedoria-Geral supervisionar a aplicação do sistema BACEN JUD no âmbito da Justiça do Trabalho e que a incorreta identificação dos executados no direcionamento das ordens de bloqueio compromete a sua segurança e eficácia, causando prejuízo a terceiros, impõe-se, nos termos do inciso XII do mesmo dispositivo, recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem os Juizes de Primeiro Grau a prevenirem a ocorrência dessa irregularidade.

Do exposto, **ACOLHO** o pedido de providências para recomendar às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem os Juizes de Primeiro Grau no âmbito das respectivas Varas a procederem à correta identificação dos executados quando da expedição das ordens de bloqueio de numerário em contas bancárias mediante o Sistema BACEN JUD, informando o registro do número de inscrição no CPF ou CNPJ, a fim de



**PROCESSO Nº TST-PP-9096-34.2011.5.00.0000**

evitar a indevida constrição de valores de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas homônimas.

Dê-se ciência, por ofício, do inteiro teor desta decisão aos Excelentíssimos Corregedores Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho